



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.731985/2011-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2300-004.540 – 3ª Câmara / Colegiado único  
**Sessão de** 08 de março de 2016  
**Matéria** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** LUCIA ROSANE ELTZ SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE n° 566.621/RS)

A partir de 09/06/2005, portanto após término do *vacatio legis* da Lei Complementar n° 118/2005, o direito de pleitear a restituição ou realizar compensações de tributos lançados por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, ainda que tenha sido realizado anteriormente à sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de restituição originado em sentença transitada em julgado. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*EXTINÇÃO DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO  
Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito do contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente. No caso de decisão judicial o prazo é contado da data que se torna definitiva a sentença que julgou os valores indevidos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

...

*A contribuinte supracitada teve seu pedido de restituição negado pelo Despacho Decisório SEORT/DRF/POA nº 072/2012, processo nº 11080.731985/201153, motivado pela extinção do prazo para pleitear o indébito, conforme documento das folhas 69 a 71.*

...

*No presente caso o transitado em julgado no processo judicial que reconheceu o direito da contribuinte ocorreu em 30/08/2004, decisão do TRF da 4ª Região, e o Pedido de Restituição foi protocolado em 29/01/2011.*

...

*Portanto, tendo a interessada formalizado o Pedido de Restituição em prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva que reconheceu o recolhimento indevido, não cabe reparação ao Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Restituição.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

*A impugnante apresentou manifestação de inconformidade em 17/02/2012 através de seu representante legal alegando que o prazo prescricional para postular a repetição de indébito tributário de Imposto de Renda é de 10 (dez) anos. Cita jurisprudência do STF e STJ e requer seja declarada procedente o pedido de restituição negado.*

Processo nº 11080.731985/2011-53  
Acórdão n.º **2300-004.540**

**S2-C3T0**  
Fl. 128

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A decisão recorrida adotou como fundamento o prazo prescricional quando o direito creditório se origina de sentença judicial transitada em julgado; portanto, não seria caso de discussão sobre teses relativas pagamentos e homologação desses pagamentos: tese dos 5 + 5 anos, 10 anos do pagamento etc. O termo *a quo* foi a data do trânsito em julgado da sentença, com fundamento no inciso II do artigo 168 c/c o inciso III do artigo 165 da Lei nº 5.172, de 25/10/14966, Código Tributário Nacional – CTN que nesse caso o prazo é de 5 anos:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

(...)

*III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

(...).

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou **passar em julgado a decisão judicial** que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Ainda que o termo *a quo* considerado fosse a data dos pagamentos do IRPF, temos no caso que eles ocorreram anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 e vieram a ser considerados indevidos por sentença transitada em julgado em 30/08/2004, sendo que o recorrente requereu a restituição em 29/11/2011, portanto após o término de seu *vacacio legis*, em 08/06/2005.

A jurisprudência pacífica do STJ, de fato, era no sentido de que se aplicaria o prazo de 10 anos para os pagamentos realizados antes da LC nº 118/2005, limitado a 5 anos de sua vigência; contudo, o STF, instado a examinar a matéria, acabou por inovar a regra de fixação do termo *a quo*. Segundo o entendimento de nossa Suprema Corte, ainda que os pagamentos sejam anteriores a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, seria necessário o requerimento ou ajuizamento até o dia 08/06/2005, término do *vacacio legis*, para que se aplicasse o prazo de 10 anos:

*STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 566621 RS (STF)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO -LEI INTERPRETATIVA -APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

E ainda que se aplicasse a tese mais favorável ao recorrente, segundo o qual foi a adotada pelo tribunal, constato no pedido de restituição que os pagamentos ocorreram em 12/97 e 12/98; portanto, mesmo assim o recorrente não teria direito à recuperação de seu crédito, uma vez que também decorreram mais de 10 anos até o protocolo do requerimento.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA